



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4073998-3	2016	4073998-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

**Ementa:**

ICMS. Crédito indevido – Aquisição de mercadorias em operações amparadas por benefício fiscal concedido pelo Estado do Mato Grosso sem respaldo em convênio no âmbito do Confaz. Manifestação da d. DIGES pelo reconhecimento parcial dos créditos objeto do lançamento (ref. itens I.1, I.2, I.4, I.5 e I.6 do AIIM) – perda parcial do objeto do processo administrativo. Prosseguimento do julgamento em relação ao item I.3 do AIIM. Tema decidido em sessão temática desta c. Câmara Superior, em 24/06/2021, pela legitimidade da glosa de créditos efetuada pelo Estado de São Paulo em casos da espécie, com fundamento nos artigos 8º da Lei Complementar nº 24/1975 e 36, §3º da Lei nº 6.374/89. Recurso Especial da Fazenda Estadual parcialmente conhecido e provido para o restabelecimento da acusação do item I.3 do lançamento fiscal.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Especial da Fazenda Estadual (fls. 180/294), em face da decisão da c. 2ª Câmara Julgadora que deu provimento ao Recurso Ordinário, cancelando integralmente o lançamento fiscal. Contrarrazões do contribuinte às fls. 301/311, com pedido de sustentação oral.
2. O AIIM veicula 06 (seis) itens de acusação por crédito indevido do ICMS decorrente de benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Mato Grosso sem respaldo em convênios firmados no âmbito do Confaz.
3. Às fls. 326/427, o contribuinte protocolou pedido de reconhecimento de créditos de ICMS nos termos da Resolução Conjunta SFP/PGE 01/2019, com fundamento na Lei Complementar nº 160/2017 e no convênio ICMS 190/17, instruído com documentos e complementado às fls. 432/457. Do pedido, consta a ciência da suspensão do julgamento do AIIM no âmbito do contencioso administrativo tributário ou o encaminhamento para a inscrição do débito na Dívida Ativa, ou a ação judicial, até a data da notificação da decisão do Fisco acerca do reconhecimento do crédito.
4. Às fls. 477/482, consta a análise e a manifestação da Diretoria de Gestão, Atendimento e Conformidade – DIGES, extraída do Expediente GDOC nº 26459-423587/2019, cientificada ao contribuinte por publicação no Diário Eletrônico, conforme fls. 489.
5. Havendo protesto por sustentação oral, aguardo a sua realização.

**VOTO**

6. Superada a etapa de sustentação oral, conforme certificado nos autos, passo à fundamentação.
7. Com relação aos **itens I.1, I.2, I.4, I.5 e I.6 do AIIM**, não conheço do Recurso Especial da d. FESP, por perda de objeto do litígio, em face da manifestação do i. Diretor da Diretoria de Gestão, Atendimento e Conformidade – DIGES (fls. 477/482), exarada no expediente GDOC 26459-423581/2019 e juntada por cópia aos presentes autos, **pelo atendimento dos requisitos normativos e pelo reconhecimento dos créditos relativos aos citados itens da acusação fiscal**, em atendimento ao pedido do contribuinte, com fundamento na Lei Complementar nº 160/2017, no Convênio ICMS 190/2017 e na Resolução Conjunta SFP/PGE 01/2019.
8. Remanesce a julgamento o recurso quanto ao **item I.3 do AIIM**, cujos créditos não foram reconhecidos pela d. DIGES, conforme fundamentação de sua manifestação de fls. 477/482.
9. Nessa parte, conheço do Recurso Especial da d. FESP, pois caracterizado o dissídio em face dos paradigmas colacionados nos processos DRTC II – 753674/2007, DRT 8 – 304722/2011, DRTC II - 872561/2006 e DRT 05 - 638004/2005, cópias às fls. 199/294, que decidiram pela legitimidade da glosa dos créditos em acusações de mesma natureza.
10. No mérito, dou provimento ao apelo para restabelecer a acusação do item I.3 do AIIM, vez que esta c. Câmara Superior firmou jurisprudência, em sessão temática realizada em 24/06/2021, pela legitimidade da glosa de créditos efetuada pelo Estado de São Paulo em casos da espécie, com fundamento nos artigos 8º da Lei Complementar nº 24/1975 e 36, §3º da Lei nº 6.374/89. É o que se constata nos processos relativos aos seguintes AIIMs: 3.151.141-7, 4.006.412-8, 4.016.405-6, 4.020.384-0, 4.038.355-6 e 4.041.887-0. Reproduzo ementas de alguns dos citados julgados:

*ICMS. Crédito indevido. Operações de compra e venda. Guerra Fiscal. Gado. Tocantins e Goiás. Crédito presumido. ICMS. Crédito indevido. Optante pelo crédito outorgado com vedação ao aproveitamento de outros créditos. ICMS. Crédito indevido. Falta de comprovação da origem. ICMS. Deixar de exibir notas fiscais de entrada de mercadorias. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA: CONHECIMENTO PARCIAL e PROVIMENTO: “Guerra fiscal” (modalidade compra e venda). Cotejo analítico. Demonstração do dissídio judicante. Preservação do princípio da não-cumulatividade. Crédito constitucionalmente garantido. Princípio da homogeneidade da incidência do imposto. Desnecessidade de judicialização prévia da matéria. Consunção. Não demonstração do dissenso judicante. Inservibilidade dos paradigmas. Inteligência do enunciado do verbete de Súm. 282 do E. STF. (AIIM 3151141-7)*

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA INTERESTADUAL COM BENEFÍCIOS FISCAIS ILEGÍTIMOS CONCEDIDOS PELO ESTADO DE ORIGEM. MONTANTE NÃO COBRADO EM ANTERIOR OPERAÇÃO NÃO DÁ DIREITO DE CRÉDITO AO ADQUIRENTE PAULISTA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA CONHECIDO E PROVIDO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA INTERESTADUAL COM**

*BENEFÍCIOS FISCAIS ILEGÍTIMOS CONCEDIDOS PELO ESTADO DE ORIGEM. MONTANTE NÃO COBRADO EM ANTERIOR OPERAÇÃO NÃO DÁ DIREITO DE CRÉDITO AO ADQUIRENTE PAULISTA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA CONHECIDO E PROVIDO. (AIIM 4016405-6)*

*ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - GUERRA FISCAL. COMPRA E VENDA. Regra decadencial a ser aplicada é a do artigo 173, I, do CTN – Súmula 09 desse E. Tribunal. Regra da não-cumulatividade não é ilimitada, mas sofre a restrição prevista na própria Constituição Federal, no seu art. 155, §2º, XII, “g”, combinado com o art. 1º e 8º, da LC 24/75. Nos casos como o aqui tratado não se trata de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma ou ato de outro Estado da Federação, mas do cumprimento da legislação vigente. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO. (AIIM 4020384-0)*

11. Pelo exposto, conheço parcialmente o Recurso Especial da Fazenda Estadual e, na parte conhecida, lhe dou provimento para restabelecer a acusação fiscal lançada no item I.3 do AIIM.

Câmara Superior, em data certificada eletronicamente nos autos.

Fábio Henrique Bordini Cruz

Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4073998-3	2016	4073998-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

DANIELA GONÇALVES NOGUEIRA

RAPHAEL ZULLI NETO

RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI

MARIA AUGUSTA SANCHES

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

CACILDA PEIXOTO

JULIANO DI PIETRO

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ALBERTO PODGAEC

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 28 de março de 2023  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**  
PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL S/A

**IE**  
345002200110

**CNPJ**  
49316524000185

**LOCALIDADE**  
Ibiuna - SP

**AIIM**  
4073998-3

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 28 de março de 2023  
Tribunal de Impostos e Taxas